



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213632 - SP (2025/0174594-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO : MARCIA MARIA DE BARROS CORREA
ADVOGADA : ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reduziu o percentual de reajuste por faixa etária em plano de saúde coletivo por adesão, considerando abusivo o percentual de 107,51% aplicado para a faixa etária de 59 anos, e determinando a aplicação de 45,2% conforme a média de mercado definida pelo Painel de Precificação da ANS.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o reajuste por faixa etária de 107,51% aplicado ao plano de saúde é abusivo e se a redução para 45,2% está em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STJ.

3. A pretensão do recorrente é de afastar a decisão que reduziu o percentual de reajuste, alegando omissão do Tribunal de origem quanto aos parâmetros decididos pelo STJ e inadequação do reajuste como fixado.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou a questão com base na orientação jurisprudencial do STJ, especialmente nos Temas 1016 e 952, que permitem o reajuste por faixa etária desde que não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou sem base atuarial idônea, ou ainda, não se consubstanciem como uma abusividade resultante da manipulação de índices de reajuste visando desestimular a permanência do idoso no plano de saúde.

5. A revisão do percentual de reajuste para 45,2% foi fundamentada na média de mercado divulgada pela ANS, o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que utiliza esses dados como parâmetro de razoabilidade.

6. A análise das relações contratuais e a conclusão pela abusividade do percentual de 107,51% não podem ser reexaminadas em recurso especial, devido ao óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213632 - SP (2025/0174594-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**
RECORRIDO : **MARCIA MARIA DE BARROS CORREA**
ADVOGADA : **ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reduziu o percentual de reajuste por faixa etária em plano de saúde coletivo por adesão, considerando abusivo o percentual de 107,51% aplicado para a faixa etária de 59 anos, e determinando a aplicação de 45,2% conforme a média de mercado definida pelo Painel de Precificação da ANS.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o reajuste por faixa etária de 107,51% aplicado ao plano de saúde é abusivo e se a redução para 45,2% está em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STJ.

3. A pretensão do recorrente é de afastar a decisão que reduziu o percentual de reajuste, alegando omissão do Tribunal de origem quanto aos parâmetros decididos pelo STJ e inadequação do reajuste como fixado.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou a questão com base na orientação jurisprudencial do STJ, especialmente nos Temas 1016 e 952, que permitem o reajuste por faixa etária desde que não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou sem base atuarial idônea, ou ainda, não se consubstanciem como uma abusividade resultante da manipulação de índices de reajuste visando desestimular a permanência do idoso no plano de saúde.

5. A revisão do percentual de reajuste para 45,2% foi fundamentada na média de mercado divulgada pela ANS, o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que utiliza esses dados como parâmetro de razoabilidade.

6. A análise das relações contratuais e a conclusão pela abusividade do percentual de 107,51% não podem ser reexaminadas em recurso especial, devido ao óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Reajustes de Mensalidade por Faixa Etária – Coletivo por Adesão – Improcedência da Ação – Insurgência da Autora – Acolhimento em Parte – Código de Defesa do Consumidor aplicável ao caso concreto (Súmula 608 do C. STJ) – Reajuste por Faixa Etária – Inteligência dos Temas Repetitivos nº 952 e 1.016 do C. STJ – Contrato (novo) firmado a partir de 1º/1/2004, no qual incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescrevem a observância: (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas – Em que pese o cumprimento do critério matemático pela Operadora, trata-se de hipótese com aplicação de percentual contratual de 107,51% para a faixa etária de 59 anos ou mais, o qual se mostrou desarrazoado, implicando onerosidade excessiva ao Consumidor. Aumento aplicado na faixa etária anterior (54 a 58 anos), no percentual de 0,72%. Inidoneidade do último reajuste aplicado, equivalendo a verdadeira cláusula de barreira para o idoso – Impossibilidade, entretanto, de afastar completamente os índices de reajustes por faixa etária – Redução para 45,2%, de acordo com estudo do Painel de Precificação da ANS, e conforme entendimento firmado por esta E. 2ª Câmara de Direito Privado – Devolução simples dos valores pagos a maior que é de rigor, respeitada a prescrição trienal contada a partir do ajuizamento da demanda – Ação Procedente em Parte – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os artigos 489, § 1º, VI, 927 e 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, ao rejeitar os embargos de declaração sem se

manifestar de forma adequada sobre os parâmetros estabelecidos pelo STJ, além de não aplicar a tese firmada no REsp 1.568.244/RJ (tema 952).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 354-358).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, a e c, da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia consignando que:

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, todavia, não obstante a comprovação matemática da adequação dos índices em questão, é necessário analisar o índice com base no critério de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o elevado percentual aplicado no contrato (107,51%) para a faixa etária de 59 anos.

Com efeito, é nítido que não há como se negar a abusividade do percentual aplicado, o qual constitui verdadeira cláusula de barreira à continuidade contratual.

Notoriamente, não há qualquer base atuarial para a fixação dos reajustes aplicados nas faixas etárias anteriores e a concentração do reajuste na última faixa etária do contrato. Observe-se que o reajuste para a faixa etária de 54 a 58 anos, é de 0,72%, aplicando-se aos 59 anos, 107,51%, o que não se mostra razoável em termos de equilíbrio atuarial e divisão intergeracional dos custos do serviço.

No caso sub judice, não há nenhuma demonstração ou justificativa atuarial a respaldar o reajuste de 107,51%, considerando-se o reajuste imediatamente anterior aplicado (0,72%), ademais, o percentual nitidamente inviabiliza a continuidade da relação contratual para o idoso. Neste sentido, não é o caso de reconhecimento da nulidade absoluta do reajuste por mudança de faixa etária, mas de readequação do índice aplicável, uma vez caracterizada a abusividade do percentual aplicado, restando acolhido em parte o recurso, todavia, admitindo-se o reajuste por faixa etária.

Se por um lado reconheço a onerosidade excessiva no reajuste por faixa etária (a partir de 59 anos de idade) utilizado pela Ré no percentual de 107,51%, por outro, em virtude da necessidade de estabelecer um índice para tais reajustes, visto que, malgrado terem se mostrado abusivos, possuem expressa previsão contratual, deve ser aplicado ao contrato avençado, a título de reajuste por faixa etária (59 anos), o percentual de 45,2% equivalente à média de mercado

definido conforme Painel de Precificação da ANS, o qual levou em consideração a média de mercado calculada com base em milhares de planos, de centenas de operadoras, e de acordo com o entendimento estabelecido por esta E. 2ª Câmara de Direito Privado. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA Ação julgada parcialmente procedente - Insurgência contra reajuste de 88,99% do plano de saúde após o beneficiário completar 59 (cinquenta e nove) anos de idade Recurso repetitivo (Tema 1016) recentemente julgado pelo C. STJ que dispõe que não devem ser aplicados índices desarrazoados que impliquem em onerosidade excessiva ao consumidor Redução para 45,2%, de acordo com estudo do Painel de Precificação da ANS Verbas sucumbenciais e honorários respectivos que devem ser fixados, ainda que recíproca - Recursos providos em parte" (TJSP; Apelação Cível 1052578-26.2014.8.26.0100; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024) (grifos nossos).

Destaque-se que a adoção da média de mercado como índice de reajuste vai ao encontro dos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, diante da vantagem de ser necessária a liquidação do montante.

(e-STJ, fls. 290-291).

A pretensão do recorrente é de ver afastada a decisão que reduziu o percentual de reajuste por faixa etária, afirmando haver omissão do Tribunal de origem quanto aos parâmetros decididos pelo STJ, e inadequação do reajuste, como fixado.

Afasta-se, no entanto, de plano, a aduzida violação aos arts. 489 e 1022 do CPC, pois do excerto transcrito verifica-se que o Tribunal se debruçou sobre a orientação jurisprudencial do STJ, consignada no Tema 1016/STJ, que por seu turno, remete ao Tema 952/STJ, apenas o fazendo em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, o que não dá azo à insurgência recursal, no particular.

No mais, a acurada análise das relações contratuais entabuladas entre as partes e a conclusão pela ocorrência de abusividade na fixação do percentual de 107,51%, para a faixa a partir de 59 anos, não podem ser reexaminadas na estreita via do recurso especial, por força do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, a aplicação da taxa média de mercado apurada para a operação, encontra guarida na jurisprudência do STJ, do que é exemplo o julgado transcrito, com destaques no que releva:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA

SÚMULA 284/STF. REAJUSTE REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE NOVA REVISÃO NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. COTEJO DO PERCENTUAL REVISADO COM A MÉDIA DO MERCADO E O DESVIO PADRÃO DIVULGADOS PELA ANS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. REVISÃO DOS CÁLCULOS ATUARIAIS. DESNECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE INIDONEIDADE DA BASE ATUARIAL E ABUSIVIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DE ÍNDICES.

1. Controvérsia pertinente à revisão de reajuste por faixa etária em plano de saúde coletivo por adesão, na hipótese em que pactuados reajustes de 27,16%, 1,89% e 89,07% para as três últimas faixas etárias, tendo o Tribunal de origem reduzido o índice da última faixa para 72,085%.

2. Inviabilidade de se conhecer da alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque deduzida em termos genéricos, sem particularização dos alegados vícios de fundamentação do acórdão recorrido. Óbice da Súmula 284/STF.

3. Nos termos dos Temas 1016/STJ c/c 952/STJ, o reajuste por faixa etária é válido desde que: "(i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

4. Caso concreto em que a existência de previsão contratual é inconteste nos autos, tendo-se observado o sentido matemático da expressão "variação acumulada" da RN ANS 63/2003, estando assim atendidos os requisitos "i" e "ii" do referido Tema.

5. Utilização da média de mercado e do desvio padrão como parâmetro para se aferir a razoabilidade do reajuste (item "iii"), uma vez que esses dados (divulgados pela ANS) são extraídos do próprio mercado fornecedor de planos de saúde.

6. Caso concreto em que o Tribunal de origem revisou o índice de reajuste, de 89% para 72%, percentual se situa dentro da margem de uma vez e meia o desvio padrão, margem adotada como parâmetro de razoabilidade, não se vislumbrando, portanto, abusividade no caso concreto.

7. Desnecessidade de revisão da base atuarial da precificação, pois, em virtude da solidariedade intergeracional, as proporções matemáticas da RN ANS 63/2003 são mais vantajosas aos consumidores idosos do que as projeções atuariais.

8. Distinção entre a abusividade resultante da inidoneidade da base atuarial da precificação, e a abusividade resultante da manipulação de índices de reajuste visando desestimular a permanência do idoso no plano de saúde.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.721.776/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Assim, inviável o recurso especial, quanto a esse tema.

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Determino, por fim, a majoração dos honorários advocatícios, em desfavor da parte recorrente, no importe de 20% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.213.632 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0174594-1

Número de Origem:
10488835920178260100

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RECORRIDO : MARCIA MARIA DE BARROS CORREA

ADVOGADA : ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025